

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RENATO MARTINS COSTA, DIGNÍSSIMO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO TC Nº. 002985.989.20-1**

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO-SP

**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2020

**INSTRUÇÃO:** UR-18/DSF - I

**AILSON JOSÉ DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 11.610.3073 (SSP/SP) e inscrito no CPF sob nº 038.867.748-13, residente e domiciliado na Rua Vereador José Cesário da Silva, nº 206, Centro, município de Salmourão, Estado de São Paulo, vem, via de seus Procuradores<sup>1</sup>, com o respeito e acatamento devido à presença de Vossa Excelência, com o escopo de, permissa vênua, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** com arrimo nos preceitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, também, no art. 210 do RITCESP em relação aos fatos destacados pela digna Fiscalização da Unidade Regional de Presidente Prudente/UR.18, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos de maneira articulada.

<sup>1</sup> Mandato Procuratório já acostado aos autos.

## **PROÊMIO.**

Compulsando os autos, notamos que a matéria em exame trata-se das contas anuais do exercício de 2020 do município de Salmourão, apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A i. Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-18, desta Egrégia Corte de Contas, em fiscalização, anotou as seguintes ocorrências:

### **ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- Controle Interno no município ainda não foi regulamentado.
- O relatório emitido pelo Controle Interno abrange meramente análises contábeis e financeiras baseadas em relatório processado por sistema de controle interno contratado.

### **ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.

### **ITEM B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS**

- A Prefeitura não elaborou plano de contingência orçamentária e/ou realizou medida de contingenciamento, mesmo havendo queda na arrecadação.

### **ITEM B.1.6. ENCARGOS**

- A Prefeitura procedeu a compensações de encargos previdenciários nas competências 01/2020 e 03/2020, no valor total de R\$ 149.464,81. Vale ressaltar que extinção do crédito se dá apenas com a homologação da autoridade competente ou expirado o prazo de cinco anos sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, conforme estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

#### **ITEM B.1.9.2 - SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO**

- A Prefeitura Municipal de Salmourão possui servidores que desempenham suas atividades em funções diversas daquelas para as quais haviam sido nomeados originariamente, contrariando o artigo 37, II, da Constituição Federal.

#### **ITEM B.1.9.3 – PESSOAL COM ACÚMULO DE FÉRIAS**

- A Prefeitura Municipal de Salmourão possui servidores com férias vencidas acumuladas com mais de dois períodos, descumprindo o artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Salmourão.

#### **ITEM B.1.9.4 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS A SERVIDORES**

- Pagamentos de horas extras feitos de forma habitual a diversos funcionários, sendo que em muitos casos ultrapassaram o limite legal.

- Não há controle de ponto eletrônico na Prefeitura.

#### **ITEM B.1.9.5 – SERVIDORES APOSENTADOS OCUPANDO CARGOS EFETIVOS ILEGALMENTE**

- Permanência de 29 (vinte e nove) servidores aposentados pelo RGPS (INSS) em seus cargos efetivos, sendo que o Estatuto dos Funcionários Públicos de Salmourão dispõe que com a aposentadoria ocorre a vacância do cargo; bem como que o ato de aposentar torna o cargo vago (Lei nº 593, de 25 de maio de 1992);

- Não se questiona o acúmulo dos proventos de aposentadoria concedidos pelo INSS com a remuneração dos cargos públicos como obstáculo à permanência dos servidores da Prefeitura Municipal e sim, a própria vedação imposta pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Salmourão;

- O Município de Salmourão possui regime jurídico único estatutário, regido por lei específica;

- Existência de farta jurisprudência do TJSP no sentido de que a aposentadoria pelo INSS também está englobada como hipótese de vacância do cargo público, se assim determina o estatuto local, e também de decisões de Tribunais Superiores e do STF nesse mesmo sentido;

- Existência de posicionamentos recentes deste Tribunal de Contas acerca da matéria em outros órgãos fiscalizados, reconhecendo a ilegalidade da matéria e

recomendando/determinando correções (TC-004629.989.19-5; TC- 004805.989.19-1 e TC-004757.989.19-9);

- Existência de 2 (dois) servidores ativos em 2020 que se aposentaram após a vigência da EC nº 103/2019, em desacordo com o §14 do art. 37 da Constituição;

Diante do exposto, propomos o seguinte:

i. Que seja DETERMINADA a imediata exoneração de todos os servidores aposentados, assegurado o devido processo legal, deixando claro em eventuais litígios judiciais que a exoneração se deu exclusivamente pela previsão em estatuto que a aposentadoria é motivo de vacância do cargo público e não devido à acumulação de remunerações;

ii. Que seja ALERTADO que a não adoção de providências poderá ocasionar determinação para o ressarcimento aos cofres municipais, pelo responsável pelo órgão fiscalizado, da quantia paga a título de remuneração e encargos sociais aos servidores, visto que o responsável autorizou despesa vedada por lei, já que a exoneração compulsória se encontra normatizada em Lei Municipal (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), sistematicamente descumprida há vários exercícios, e mais recentemente pela Constituição Federal (EC nº 103/2019);

iii. COMUNICAÇÃO do fato ao Ministério Público Estadual.

#### **ITEM B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- O vice-prefeito, antes de ser eleito, acumulava dois cargos públicos na área da saúde: um na Administração Penitenciária e outro na Prefeitura de Salmourão. Ao ser diplomado para o mandato 2017/2020, ele se afastou do cargo que exercia na Administração Penitenciária, sem prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato de vice-prefeito junto à Prefeitura Municipal de Salmourão. Porém, na Prefeitura Municipal de Salmourão Marcos continuou a exercer sua função de enfermeiro.

#### **ITEM B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

- A Prefeitura Municipal de Salmourão liquidou gastos com publicidade, sem contabilização distinta entre publicidade institucional e legal.

- Até 15 de Agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019)

### **ITEM B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

- Embora não houve criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, a Prefeitura manteve programa de distribuição de cestas básicas para famílias em condição de vulnerabilidade social sem que houvesse legislação específica respaldando o respectivo programa.

### **ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.

### **ITEM B.3.2. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO**

- A Prefeitura Municipal de Salmourão realizou despesas sem prévio empenho (Notas de Empenho 3697, 3698, 3699 e 4342), contrariando o art. 60 da Lei nº.4.320/64.

### **ITEM B.3.3 – REPASSES A ENTIDADES DO 3º SETOR SEM REALIZAÇÃO DE AJUSTE**

- A Prefeitura Municipal de Salmourão no exercício de 2020 realizou repasses ao 3º Setor sem a realização de termo de ajuste, desatendendo as exigências da Lei Federal nº 13.019/14.

### **ITEM B.3.4 – ADIANTAMENTOS**

- Falhas Comuns: responsável pelos adiantamentos também é responsável pelo Controle Interno no município; adiantamentos são referentes a viagens realizadas, porém não demonstram, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram; nem contém relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

- Falhas Específicas: Empenhos 400/2020, 979/2020, 818/2020, 1189/2020, 3160/2020, 4813/2020, 5314/2020.

- Propomos a devolução ao Erário do valor de R\$ 2.527,94.

### **ITEM B.3.5 – GASTOS COM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

- A Prefeitura Municipal de Salmourão gastou R\$ 29.300,00 no final do exercício com a empresa Kadora Prestação de Serviços EIRELLI em serviços de limpeza e conservação.

- Ausência de parâmetros objetivos nos orçamentos; das empresas que forneceram os outros dois orçamentos que embasaram os valores, WILLIAN TAVARES MOREIRA não pertence ao ramo da atividade contratada e a empresa MULTIBRILHO encontra-se como inativa desde 03/2021.

- Em relação à execução dos serviços: não há no processo informação quanto ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços, não há atestado em relação a execução dos serviços e as despesas foram realizadas sem prévio empenho.

#### **ITEM B.3.6 – GASTOS COM PINTURA**

- A Prefeitura Municipal de Salmourão gastou R\$ 133.726,25 com a empresa JOÃO VICTOR MAXIMIANO ROCHA em serviços de pintura, com ofensa ao dever de licitar, vez que os valores contratados ultrapassam o limite de dispensa.

#### **ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Não há serviço social na rede pública escolar, deixando de atender os termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

#### **ITEM C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – EDUCAÇÃO**

- Embora a maior parte dos alunos não tivesse acesso à internet, a Prefeitura Municipal não realizou investimentos em recursos tecnológicos para viabilizar o ensino a distância, que possibilitasse a transmissão de aulas on-line.

#### **ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal

#### **ITEM D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE:**

- Glosa de R\$ 16.819,18 de gastos com alimentação e multa de trânsito.

#### **ITEM D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO**

- Não providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19.

- Não elaborou plano municipal de enfrentamento à Covid-19.

- Não foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19.

#### **ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.

**ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.

**ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.

**ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

- Falta de divulgação individualizada da remuneração dos servidores públicos.

**ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.

**ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Indicativos de que o município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

**ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Entrega intempestiva de informações ao Sistema AUDESP.  
- Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

Eis um resumo dos autos, sem adentrarmos ao mérito da matéria em destaque.

Por conseguinte, após a devida análise das *Alegações* em voga que se apresentam à elevada apreciação de Vossa Excelência, acreditamos, restar-se-ão as ressalvas destacadas pela Instrução relevadas, para ao final ser **EMITIDO PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO, EXERCÍCIO DE 2020**, nos termos da LOTCESP, por ser medida de justiça.

## **DA LEGITIMIDADE.**

Nesta direção, estatui o art. 29 da LOTCESP:

***Artigo 29 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício ou por solicitação do órgão de instrução, o sobrestamento ou julgamento, a notificação, a audiência dos responsáveis, ou providência considerada necessária ao saneamento dos autos, fixando prazo para o atendimento das diligências.***

I. Casa de Contas:

Dispõe o art. 210 do Regimento Interno desta

**“Art. 210. A defesa dos direitos dos interessados nos processos, além de outras modalidades constantes deste Regimento Interno, é assegurada por:**

**I - notificação ou intimação nos processos em tramitação no Tribunal;**

**II - vista dos autos, por si ou por procurador, legalmente constituído;**

**III - permissão aos interessados de apresentação de documentos e alegações escritas, endereçadas ao preparador do feito;**

**IV - extração de certidões de ato ou termo processual, mediante pedido escrito, dirigido, conforme o caso, ao Presidente, ao julgador ou preparador do feito;**

**V - sustentação oral perante o Tribunal Pleno ou às Câmaras, na forma estabelecida no art. 109 deste Regimento Interno”.**

Indiscutível o interesse deste *Comuna-Manifestante* no desfecho dos autos, portanto, sendo legítimas às presentes ***alegações defensórias***.

## **DA TEMPESTIVIDADE.**

De mais a mais, foi nos concedido dilação de prazo, do qual fomos intimados via DOE de 10.08.2021 a apresentar razões ou justificativas, no prazo de 05 dias, assim, tendo em vista o ATO GP nº 08/2016<sup>2</sup>, temos que esta *petição* foi devidamente protocolizada dentro do prazo determinado por Vossa Excelência.

## **DAS PRELIMINARES.**

### **2 COMUNICADO GP Nº 08/2016**

#### **Contagem de Prazos Processuais**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil, alterou-se a forma de contagem dos prazos processuais, quando fixados em dias, consoante o seu artigo 219;

CONSIDERANDO as relevantes razões envolvendo, sobretudo segurança jurídica aos que lidam com o processo de contas, e que recomendam prestigiar a nova disposição legal, de caráter geral, estendendo sua aplicabilidade também a processos que tramitam perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições do artigo 119 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 sobre aplicação supletiva da legislação federal, no caso de ausência de norma específica à matéria disciplinada na Lei Orgânica deste Tribunal; e

CONSIDERANDO a proposta sobre a questão da contagem de prazos formulada pela Comissão de Estudos para alteração de normas regimentais (TC-A 20613/026/10) à luz do novo Código de Processo Civil;

**COMUNICA que, na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.**

GP, em 27 de abril de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

Presidente **COMUNICA que, na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.**

GP, em 27 de abril de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

Presidente

Preliminarmente, teceremos algumas considerações iniciais, que se fazem prementes e adequadas às justificativas que seguirão, tendo em vista que a extensão do relatório subscrito pela auditoria e o elenco de ressalvas consignadas, mostram aparências que não refletem a realidade dos fatos e atos analisados.

Por meio de análise racional e independente, embasada em critérios e parâmetros legais e formais, buscando-se a correta valoração de alguns apontamentos, das falhas destacadas e dos argumentos que se seguem, resta ao final, apenas um rol enumerativo de observações levadas a efeito pela Auditoria, que na verdade, não tem o condão de macular a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e eficiência dos atos praticados, portanto, falhas meramente de ordem formal, não resultando qualquer dano em concreto ao erário da entidade fiscalizada.

Por outro lado, à regularização de eventuais falhas cometidas no exercício auditado, ensejam que medidas sejam tomadas para que no futuro não mais se repitam os erros cometidos no passado, posto que a Prefeitura Municipal sempre atenda as recomendações emanadas pela Egrégia Corte de Contas, como também ao cumprimento de outras regras emanadas pelos poderes legalmente constituídos, notadamente aquelas que se referem ao atendimento da Lei Orgânica, Constituição Federal e Estadual, e outras que contemplam as demais esferas de governo.

Mas, como, todos os seres humanos são passíveis de erros e falhas, acreditamos que algumas das falhas apontadas realmente não tiveram o condão de macular a sua legalidade, das contas ora apresentadas, mas sempre com a vontade de acertar, sem sinônimo de má fé, pois é assim que o Poder Executivo dá sua contribuição para o bom desenvolvimento da Administração Pública.

Ao bem da verdade, abandonando-se o aspecto quantitativo do relatório formulado e adentrando-se em

seu aspecto qualitativo, evidentemente que não desmerecendo o trabalho sempre precioso e didático com que a Auditoria o elaborou, há de se concluir, que as ressalvas consignadas, não viciam de maneira alguma, a aprovação definitiva das contas examinadas, conforme se verificará das argumentações explicitadas.

Insigne Conselheiro Relator do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A auditoria dessa Casa de Contas, quando realizou a visita anual no município de Salmourão, São Paulo, para auditar a situação das contas do exercício de 2020, constatou que cumprimos todos os preceitos legais, inclusive, os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória, conforme resumimos:

Investimos em prol da manutenção e desenvolvimento do ensino, o volume de recursos equivalente a 32,69% da Receita oriunda de impostos, desse modo, cumprimos plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, “caput” da Constituição Federal.

A título de valorização do Magistério, a Administração investiu 100,00% (mínimo 60%), constatado o pagamento através da conta bancária vinculada, da diferença obrigacional, até o dia 31/12/2019, com raras exceções e no total da Receita do FUNDEB, atingiu 100,00%. Constata-se, assim, a fiel observância do disposto nos artigos 21 e 22, da Lei Federal nº. 11.494/07.

Em favor do desenvolvimento dos programas e ações da Saúde Pública, o investimento atingiu 22,08% do produto da arrecadação de impostos diretos e transferências constitucionais. Trata-se de parcela de recursos superior ao limite mínimo previsto na Carta Magna.

O dispêndio com Pessoal e Reflexos, correspondente a 51,08% da Receita Corrente Líquida do exercício, portanto, esteve dentro dos limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por seu turno, verificou ainda a Auditoria a regularidade dos repasses decendiais, os pagamentos dos agentes políticos foram regulares e os repasses à Câmara Municipal foram de acordo com o art. 29-A da CF/88, conforme item B.1.7, do relatório de Auditoria.

A gestão em apreço constatou-se o percentual de investimento {(investimentos + inversões financeiras) /RCL}, equivalente a 9,86 %, portanto, evidenciando a correta e austera gestão dos recursos públicos aplicados em nossa Administração.

Em favor do desenvolvimento deste Município e para o bem geral da Administração, nos ocupamos na execução de inúmeras tarefas. A nossa capacidade de adaptação às mudanças no decorrer do tempo, para identificar as regiões com maior carência e necessidades básicas, por isso nos esforçamos ao máximo para dotar e passar experiências aos demais membros da comunidade. A implantação de novos planos de desenvolvimento que tragam mudanças para crescimento geral. Sabe-se, que o futuro chega rápido e pode surpreender, e nós, quase sempre, em função do tempo curto, vamos acelerando para ter evidente algumas providências mais necessárias. Isto é, aquelas providências que não podem ficar de lado, mesmo não sendo urgentes, porque são importantes e devido a sua importância devem ser prioritárias, principalmente no que tange às políticas locais de saúde, educação, saneamento, assistência social, etc.

Conforme síntese do apurado as Fls. 64 do relatório das contas do exercício de 2020, as contas do município de Salmourão reúne plenas condições de receber o parecer de aprovação, conforme constatado:

**CONTROLE INTERNO - IRREGULAR**

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Resultado no exercício -2,79%

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Déficit do exercício amparado por superavit financeiro do exercício anterior? - SIM

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Percentual de investimentos 9,86%

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** - FAVORÁVEL

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - FAVORÁVEL

**PRECATÓRIOS** - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais? SIM

**PRECATÓRIOS** - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM

**ENCARGOS** - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM

**ENCARGOS** - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? NÃO HÁ RPPS

**ENCARGOS** - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos? NÃO HÁ PARCELAMENTO

**TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO** - Os repasses atenderam ao limite constitucional? SIM

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame 51,08%

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - Atendido o artigo 42, da LRF? SIM

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - Atendido o artigo 21, II, da LRF? SIM

**ENSINO** - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%) 32,69%

**ENSINO** - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%) 100%

**ENSINO** - Recursos FUNDEB aplicados no exercício 100%

**ENSINO** - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO

**SAÚDE** - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%) 22,08%

Assim, pelo exposto, entendemos que nossas contas estão aptas a receberem parecer favorável dessa E. Corte de Contas, visto que as poucas falhas apontadas pela auditoria não foram suficientes para macular o todo de nosso exercício,

pois, do contrário, o espírito da aplicação da justiça, que norteia as decisões dessa Casa de Contas não estará sendo observado.

A seguir, exporemos as alegações necessárias para rechaçar os apontamentos realizados, onde deixaremos claro que estas falhas não repercutiram negativamente em nosso trabalho, bem como são passíveis de serem sanadas, algumas, porém, demandando um pouco mais de tempo.

## **DO MÉRITO.**

Compulsando os autos, e analisando o relatório de auditoria como um todo, e, por fim, analisando a sua conclusão que inicia-se em fls. 65 a 71, podemos vislumbrar claramente que a própria Instrução sinaliza pela regularidade da matéria em voga, ao analisarmos que, os apontamentos podem ser alvo de recomendação.

Com todas as vênias devidas, as impropriedades constantes do r. relatório de fiscalização ora defendido são de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Contudo, valorizando o trabalho da auditoria, e demonstrando todo nosso desejo em justificar ou apresentar os devidos atendimentos aos mesmos, passaremos a discorrer detalhadamente um por um, nos termos abaixo apresentados.

### **ITEM A.1.1 CONTROLE INTERNO**

A Douta Auditoria sugere que a Prefeitura teve divergências no Sistema de Controle Interno.

**O Controle Interno ainda não foi regulamentado, em desconformidade com o artigo 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico - O Controle Interno do Município.**

Após o conhecimento dos apontamentos do relatório de Auditoria, em respeito aos artigos 61 e 62 das Instruções nº 02/2008, desse Tribunal, Artigo 35 da Constituição Estadual e Artigos 31 e 74 da Constituição Federal, temos as seguintes justificativas a discorrer a respeito do Sistema de Controle Interno.

O controle interno nos municípios é um importante mecanismo para medir a eficiência da gestão e que tem como objetivo prevenir a prática de ações que não atendam o regimento em questão ou que possam contrariar a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto o Município de Salmourão nomeou um responsável pelo controle interno, que ocupa cargo efetivo na administração Municipal designado pela Portaria nº. 2.998 de 03 de abril de 2017, satisfazendo-se os pressupostos legais pertinentes à matéria.

Quanto suas funções institucionais, referido profissional, vem desempenhando satisfatoriamente tais funções, dentro de suas limitações, com a apresentação de relatórios periódicos ao prefeito, solicitando as providenciais cabíveis, quando necessário, e orientando sobre as prerrogativas necessárias para o andamento legal de todo processo governamental.

Porém, em decorrência das vedações impostas pelas medidas de prevenção e combate ao Covid-19, algumas informações se tornaram impossível de se conseguir nos setores competentes, fato este que afetou os relatórios quadrimestrais.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

#### **ITEM A.2 IEG-M-I – PLANEJAMENTO – ÍNDICE C +**

Em seu relatório a Douta Auditora aponta supostas divergências no que tange ao item em debate.

**Foram registradas diversas ocorrências nesta dimensão do ieg-m que comprometem o alcance das metas dos ods's.**

Com relação a esta avaliação, proposta pela Agenda 2030, fica claro que o município vem tentando de todas as formas, evoluir em suas metas. Contudo, é necessário fazermos uma análise mais apurada, levando-se em conta o espectro macro econômico nacional, para podermos mensurar no âmbito local as dificuldades impostas aos municípios, para cumprirmos de forma satisfatória as metas estabelecidas, não esquecendo que o prazo final para tanto seria 2030.

Seria uma injustiça, ao analisarmos de forma detalhada e justificada o desenvolvimento e atendimento destas metas sem levarmos em conta tal ótica, que influenciou por demais o desenvolvimento dos municípios, afligindo aos mesmos, barreiras intransponíveis, cerceando os mesmos de obter os resultados desejados em sua gestão.

Rogamos a Vossa Excelência que tais circunstâncias em virtude de sua gravidade sejam ponderadas de forma a propiciar uma análise mais branda deste tópico.

Mesmo com tais intempéries, alijados de recursos financeiros, levando-se em conta as dificuldades

institucionais, econômicas do município, podemos vislumbrar que o município, com relação ao item em debate, subiu um degrau na sua escalada para obter as metas almejadas, pois de acordo com o r. relatório manteve sua classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEG-M de “C”.

Para os mais céticos é pouco, mas para aqueles que acompanham o dia a dia na administração pública municipal, sabem que é uma vitória, que nos leva a acreditar em podermos melhorar a cada ano, e atingirmos o resultado espero por esta Corte.

A Prefeitura Municipal vive esta estrutura desde muito tempo. É fato, que percebemos os problemas desde o início da nossa administração, em 01/01/2017, e tomamos todas as medidas possíveis para correção das referidas falhas, como aconteceu durante o exercício em análise.

Como explicitado no item anterior, à administração municipal ainda não instituiu o Sistema de Controle Interno, por Lei, cuja função serve para demonstrar dentro da ética e dos atos administrativos perfeitos e coerentes, os apontamentos de atos e fatos correlatos, de tudo aquilo que acontece na administração como um todo. Evidentemente o servidor que desempenhar essa função deve transcrever os atos administrativos com precisão e demonstra-los em tempo para que a administração atual tenha no seu conhecimento esse tempo necessário para tomar as relativas providências.

Atualmente o planejamento é realizado de forma cumulativa pelo representante da área contábil que com a sobrecarga de serviços acaba não tendo tempo para aprimoramento técnico dos serviços de planejamento. Entretanto, tem estudos para aprimorar e organizar e estruturar uma equipe, para o completo planejamento desenvolvimento e acompanhamento de todo o sistema de Orçamento municipal, evidentemente a estrutura a ser formada terá prioridade e dedicação exclusiva nessa área, todos terão conhecimento do orçamento municipal em sua plenitude, o que acontece a seguir

são os cuidados com sua manutenção, treinamento e organização para as tarefas a serem desenvolvidas, inclusive a transparência de toda a informação gerada em seu portal, evidentemente, o passo seguinte, é estruturar uma ouvidoria consistente e atuante.

A área contábil tem todas as informações e detalhes sobre o orçamento participativo final, que é o setor que detém esses dados para controle, acompanhamento e execução, juntamente com as áreas envolvidas, que como foi informado terá uma equipe para desenvolver o acompanhamento conjunto.

Mencionado em seu relatório a Douta Auditoria entende que além de realizar audiências públicas para demonstrar os seus planos orçamentários, ou seja, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual e outros assuntos de interesse geral do município, cita que não houve levantamento formal, é o que deu para entender, entretanto, há abertura para isso, onde a população é chamada através das audiências pública para acompanhar os programas e projetos a serem implantados, o que falta é o interesse dessa população de forma geral, mas, esta situação já está melhorando, com o passar dos anos, onde essa participação já se faz mostrar positiva.

A Prefeitura Municipal usa como palco para suas divulgações, a Câmara Municipal, que além de servir à Prefeitura, tem que ter espaço para seus próprios atos, assim como, esteve aparelhado convenientemente para realizar as Audiências Públicas, pertinentes ao Poder Executivo Municipal e outras Entidades, em toda sua plenitude, quando solicitada.

No exercício de 2020, através de “Convites” à população, a Prefeitura Municipal realizou as Audiências Públicas, demonstrando a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, na forma prevista no artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF, mantendo para esse fim todo o aparelhamento e do Portal de transparência, da Prefeitura Municipal além da divulgação através de publicação em jornais da região.

Com relação aos quesitos apresentados no relatório da auditoria, a administração municipal tentou de todas as formas sanar tais falhas, de acordo com nossas limitações.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

#### **ITEM B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

Segundo os apontamentos da Auditoria em relação a este item, a Prefeitura deveria exercer um melhor controle.

**ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS, REMANEJAMENTOS E/OU TRANSPOSIÇÕES NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.939.352,33, EQUIVALENTE A 16,59% DA DESPESA FIXADA (INICIAL).**

Portanto, perfeitamente equacionado em relação à cobertura financeira e perfeitamente dentro dos limites aceitáveis, conforme o questionamento da Auditoria e suficientes, para saldar as dívidas de curto prazo, mostrando também, que não existem dívidas de longo prazo.

E ainda sobre os dados apurados nas peças contábeis dos exercícios demonstrados, verifica-se a suficiência do planejamento orçamentário e financeiro. Os quais foram cuidadosamente planejados para satisfazer o **investimento**  $\{(investimentos + inversões financeiras) / RCL\}$ , equivalente à **9,86%**, portanto, evidenciando a correta e austera gestão dos recursos públicos aplicados em nossa Administração, para suprir investimentos sociais em andamento.

### **B.1.2. - RESULTADO FINANCEIRO, ECONOMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Bem como o quadro de SÍNTESE DO APURADO constante da página 09 do presente relatório, que traz uma relação de itens com situação favorável, exceto o item da dívida à longo prazo, que será apresentada a justificativa logo a frente.

<b>RESULTADOS</b>	<b>EXERCÍCIO EM EXAME EM R\$</b>	<b>EXERCÍCIO ANTERIOR EM R\$</b>	<b>%</b>
Financeiro	1.131.046,80	1.613.506,02	29,90000%
Econômico	1.747.473,32	1.775.474,52	1,5800%
Patrimonial	11.925.357,80	10.570.639,79	12,8200%

Conforme visto acima, os três resultados verificados acima apresentam resultados favoráveis a execução do exercício.

### **B.1.3. DIVIDA DE CURTO PRAZO**

<b>ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA</b>	DISPONÍVEL	R\$ 1.918.894,10	<b>4,0541</b>
	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 473.319,07	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo circulante.

### **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>EXERCÍCIO EM EXAME</b>	<b>EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>AH%</b>
<b>DIVIDA MOBILIARIA</b>			
<b>DIVIDA CONTRATUAL</b>			

<b>PRECATÓRIOS</b>	1.101.841,49	1.286.095,21	14,33%
<b>PARCELAMENTO DE DIVIDAS:</b>			
<b>DE TRIBUTOS</b>			
<b>DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS</b>			
<b>PREVIDENCIÁRIAS</b>			
<b>DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS</b>			
<b>DO FGTS</b>			
<b>OUTRAS DÍVIDAS</b>	117.420,84	173.911,23	-32,48%
<b>DIVIDA CONSOLIDADA</b>	1.219.262,33	1.460.006,44	-16,49%
<b>AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO</b>			
<b>DIVIDA CONSOLIDADA AJUSTADA</b>	1.219.262,33	1.460.006,44	-16,49%

No quadro acima restou demonstrado que no exercício em exame a dívida de longo prazo evoluiu 16,49% em relação ao exercício anterior.

### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

#### **VERIFICAÇÕES**

<b>Item</b>	<b>REGISTRO CONTABIL DA DIVIDA DE PRECATÓRIOS</b>	<b>Sim / Não</b>
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

## VERIFICAÇÕES

Item	REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	Sim / Não
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requerimentos de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requerimentos de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requerimentos de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Aqui é de suma importância apontar que os valores que vem sendo pagos anualmente são suficientes para quitação de todos os precatórios até 2.024, em cumprimento a Emenda Constitucional nº. 99 de 14 de dezembro de 2.017.

### **ITEM B.1.6. ENCARGOS**

A Auditoria questiona e sugere a forma de tratamento dessa despesa.

**HOUVE COMPENSAÇÃO DE R\$ 149.464,81 DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS NAS COMPETÊNCIAS 01 E 03/2020 SEM QUE HOUVESSE SIDO PROPOSTO QUALQUER PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL PELA PREFEITURA PARA RESPALDAR OS ATOS.**

Nobres julgadores nesta seara, antes de mais nada temos que levar em consideração o posicionamento vigente sobre a matéria no próprio STF, com relação a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

Nesta esteira como dito pelo próprio agente de fiscalização a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.068, com repercussão geral, ampara legalmente toda a discussão legal aqui levantada, embora tenha o nobre agente de fiscalização restringido os efeitos desta decisão a apenas o Regime Próprio dos Servidores. Ora se assim o fosse referida decisão não

teria efeito erga omnes, pois se limitaria apenas ao Regime Próprio de Servidores objeto da ação em questão.

Superado isso, esclarecemos que o município abriu processo administrativo para validar referidas compensações, e nos termos das normativas da Receita Federal, promoveu as compensações informando a receita do processo em tela, que está sendo analisado pelo setor competente para a devida homologação.

Logo, não vislumbramos nobre Conselheiro Relator e Equipes Técnicas desta Casa nenhuma afronta aos ditames legais sobre a matéria, mas sim foi realizado as compensações nos termos consultados na Receita Federal.

Desta feita, rogamos que tal apontamento seja relevado por Vossa Excelência, pois não possui o condão de macular as contas em apreço.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

#### **B.1.9 DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS.**

##### **B.1.9.2 SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO.**

Apontamentos foram feitos pela Nobre Auditoria, no sentido de alertar para os desvios e sugere ajustes.

**Servidores desempenhando atividades em funções diversas daquelas para as quais foram nomeadas originariamente, sem a edição de qualquer ato formal, contrariando o artigo 37, Inciso II da Constituição Federal**

Antes de iniciarmos nossas alegações defensórias neste tópico entendo ser necessário apresentar os seguintes dados, visando instruir nossa tese.

## QUADRO DE PESSOAL

NATUREZA DO CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS - EXERCÍCIO ANTERIOR	QUANTIDADE DE VAGAS - EXERCÍCIO EM EXAME
EFETIVOS	321	321
EM COMISSÃO	16	16
TOTAL	337	337

NATUREZA DO CARGO	VAGAS PROVIDAS - EXERCÍCIO ANTERIOR	VAGAS PROVIDAS - EXERCÍCIO EM EXAME
EFETIVOS	211	203
EM COMISSÃO	11	07
TOTAL	222	210

Como dito anteriormente, existem certas especificidades nesta municipalidade que devem ser levadas em conta, para análise deste tópico.

Com relação ao desvio de função de servidores municipais, apontados em desacordo ao artigo 37, inciso II da CF, justificamos a sua existência em virtude da vedação judicial na elaboração de novos processos de contratação (Processo Seletivo/Concurso) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1001488-91.2015.8.26.0407 – VEDAÇÃO TEMPORÁRIA, bem como, da vedação desta Corte na contratação através do Concurso Público nº. 01/2013, através do seu julgamento de ilegalidade. Aliado a estes fatos, foi editada em maio de 2.020 a Lei Complementar 173/2020, que em seu artigo 8º, trouxe severas restrições a contratação de funcionários, in verbis:

**Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

***I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;***

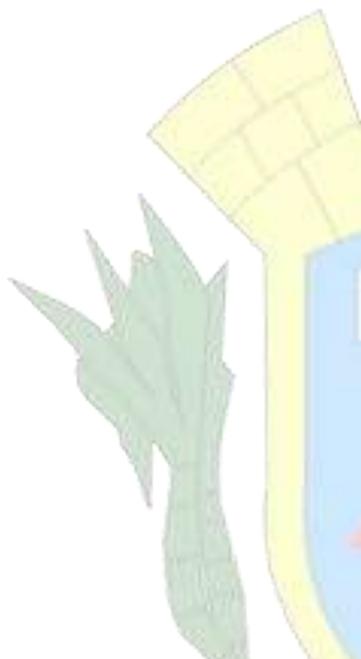
***II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;***

***III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;***

***IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;***

***V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;***

***VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de***



**determinação legal anterior à calamidade;**

**VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;**

**VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;**

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (...)**

Com isso, coube ao Chefe do Executivo Municipal realocar os funcionários, mediante suas aptidões práticas aos setores que mais necessitavam dos serviços, em caráter temporário, ou seja, enquanto vigorar as vedações acima apresentadas, coibindo o município a contratar novos servidores.

Ora, a administração é contínua e voltada a atender as prerrogativas dos serviços públicos, que são fundamentais a ordem pública.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser considerados de cunho

estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

#### **ITEM B.1.9.2. SERVIDORES COM ACÚMULO DE FÉRIAS**

Os apontamentos feitos pela Auditoria, no sentido de alerta sobre as férias atrasadas.

**A Prefeitura Municipal de Salmourão possui servidores com férias vencidas acumuladas com mais de dois períodos, descumprindo o artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Salmourão.**

A fim de analisarmos tal apontamento, necessário se faz esclarecer, que tal acúmulo de férias, vêm de mandatos anteriores, como se comprova claramente pelo relatório de auditoria em debate, quando vislumbramos funcionários com 05, 06 e 08 férias vencidas, portanto bem acima do período de mandato desta administração, que iniciou em janeiro de 2017.

Acrescente-se que o Chefe do Executivo Municipal, desde o início de seu mandato, vem tentando reduzir tais pendências e irregularidades, concedendo as férias possíveis, sem que afetem no andamento dos serviços públicos.

Como agravante, temos as limitações nas contratações por esta municipalidade, além dos limites impostos pela Constituição com a despesa com pessoal, haja vista, que sempre dispendemos horas extras para cobrir as férias de nossos servidores, em razão do quadro restrito.

Com as providências tomadas, foram diminuídas de maneira substancial as férias vencidas de servidores, a fim regularizar totalmente o acúmulo do quadro de férias de pessoal da Prefeitura Municipal, ressaltando a necessidade de preservação dos serviços essenciais.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

### **ITEM B.1.9.3 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS A SERVIDORES**

A Douta Auditoria, segundo o seu apontamento, sugere divergências nos procedimentos quanto às horas extras.

**Os pagamentos de horas extras são feitos de forma habitual a diversos funcionários, sendo que em muitos casos ultrapassam o limite legal.**

Com relação às horas extras habituais pagas aos servidores municipais, apontadas em desacordo ao artigo 22, inciso V da LRF, justificamos a sua existência em virtude da vedação judicial na elaboração de novos processos de contratação (Processo Seletivo/Concurso) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1001488-91.2015.8.26.0407 – VEDAÇÃO TEMPORÁRIA, bem como, da vedação desta Corte na contratação através do Concurso Público nº. 01/2013, através do seu julgamento de ilegalidade e Lei Complementar 173/2.020.

Desta forma, fica claro que não resta alternativa ao município, senão, partir para esta seara, ou seja, pagamento de horas extras aos servidores ativos, visando à execução de serviços necessários, por falta de servidores em seu quadro de funcionários. Diga-se de passagem, a maioria das horas extras dizem respeito ao transporte de alunos da educação e também ao setor da saúde. Setores estes, de serviços indispensáveis a população.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

#### **ITEM B.1.9.5 SERVIDORES APOSENTADOS OCUPANDO CARGOS EFETIVOS ILEGALMENTE.**

Sugere a Auditoria que aposentados estão ocupando cargos efetivos ilegalmente.

A legislação municipal prevê hipóteses de vacância do cargo público, entre as quais a aposentadoria do titular, sem qualquer distinção entre as possíveis causas de jubilação ou sobre os regimes previdenciários.

Destarte, uma vez concedida a aposentadoria voluntária pelo INSS, a partir desta data não poderiam, segundo este preceito os funcionários ocuparem os cargos públicos juntos à administração municipal, por expressa disposição, além de constitucional, como visto anteriormente, também legal.

Caso o servidor aposentado de forma espontânea queira ingressar novamente no serviço público, basta realizar novo concurso público, mas não poderia, jamais continuar no serviço público exercendo suas funções, sem realizar novo certame.

Dito isso, o município passou a efetuar a dispensa de seus aposentados utilizando-se dos seguintes critérios, nesta ordem de importância:

- 01. Nível salarial – prioridade aos salários maiores;**
- 02. Necessidade do setor;**
- 03. Valor da rescisão.**

Portanto pelo princípio da discricionariedade da administração pública, cabe ao Chefe do Executivo estabelecer tais critérios, haja vista, que não dispomos de recursos financeiros para suportar com tais dispensas, em sua totalidade.

Visando, equilibrar as contas e também as demandas administrativas, sem esquecer das limitações impostas pela vedação judicial na elaboração de novos processos de contratação (Processo Seletivo/Concurso) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1001488-91.2015.8.26.0407 – VEDAÇÃO TEMPORÁRIA, bem como, da vedação desta Corte na contratação através do Concurso Público nº. 01/2013, através do seu julgamento de ilegalidade.

Porém fomos obrigados a suspender tais dispensas em virtude da judicialização da matéria, onde o juízo da comarca de Osvaldo Cruz entendeu em todos os casos desta municipalidade que o aposentado não deveria ser dispensado.

Tais processos se encontram em Segunda Instância, onde estamos conseguindo reverter tais decisões atualmente, ratificando assim nosso modus operandi no caso em tela.

Sendo assim, com a segurança jurídica obtida, a administração atual poderá retomar de forma imparcial, sem prejudicar os serviços públicos a dispensa dos aposentados.

Desta feita, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

## **ITEM B.1.9.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Sugere a Auditoria que aposentadorias estariam sendo discriminatórias.

**O VICE-PREFEITO ANTES DE SER ELEITO ACUMULAVA DOIS CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE: UM NA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E OUTRO NA PREFEITURA DE SALMOURÃO. AO SER DIPLOMADO PARA O MANDATO 2017/2020, O MESMO SE AFASTOU DO CARGO QUE EXERCIA NA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS, PARA EXERCER MANDATO DE VICE-PREFEITO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO. PORÉM NA PREFEITURA DE SALMOURÃO CONTINUOU A EXERCER SUA FUNÇÃO DE ENFERMEIRO.**

Com relação a tal apontamento esclarecemos que o Vice-Prefeito, optou junto a esta municipalidade em desempenhar suas funções de enfermeiro e seu respectivo salário, abrindo mão do salário de vice-prefeito, uma vez que não existe função específica para este cargo eletivo no município. Ou seja, o Vice-prefeito em Salmourão diz respeito a apenas a uma expectativa de cargo, com a ausência do prefeito, fato este que não aconteceu em nenhum momento neste mandato, portanto, o vice em momento algum chegou a assumir sequer por um dia o posto de prefeito, mantendo portanto a expectativa de cargo.

Dito isso, não que se falar em acúmulo de cargo de vice-prefeito, pois tal cargo eletivo não possui atribuições específicas no município, correspondendo à apenas uma expectativa de cargo.

Por outro lado o Sr. Marcos Antônio Paio, optou por continuar exercendo suas atividades como enfermeiro, e preferiu se afastar de suas funções na Penitenciária Estadual, percebendo apenas os repasses mínimos deste órgão, ou seja, sem recebimento remuneratório integral.

Acrescentamos que tal apontamento possui várias vertentes, o que demonstra a falta de dolo do agente político ou da gestão municipal com relação a esta matéria, já que nunca recebeu subsídio, pois sempre recebeu seu salário como enfermeiro concursado.

Desta feita, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrêgia Corte.

#### **B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

Alega o respeitável agente de fiscalização que o município liquidou gastos com publicidade, sem contabilização distinta entre publicidade institucional e legal. Alega também que, até 15 (quinze) de agosto de 2.020 os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017/2019) em inobservância ao Inciso VII, §3º do Artigo 1º, da Emenda Constitucional nº. 107/2.020, vejamos:

***Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.***

***(...)***

***§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:***

***(...)***

**VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**  
(...)

Já para configuração da prática de condutas eleitorais vedadas pela Lei nº. 9.504/97, especificamente em seu artigo 73, VII, temos o seguinte:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**  
(...)

**VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;**  
(...)

Porém, importante frisar que o aumento nos gastos se deu com empresas que prestam serviços a administração pública municipal desde 2017, mediante contrato, que tem como objeto única e exclusivamente a publicidade de atos oficiais e obrigatórios, conforme podemos observar no caso

das empresas SISTEMA NOROESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, DINAMICA PUBLICIDADES E REPORTAGENS S/S LTDA, SOCIEDADE RADIO CLUBE DE OSV. CRUZ LTDA, IMPRENSA NACIONAL E IMESP-IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A.

Justificando os gastos com as empresas acima citadas temos que a empresa SISTEMA NOROESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA presta serviços publicitários para prefeitura municipal para divulgação de programas de governo e demais informações necessárias a população desde o início do mandato, com valor mensal fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Já a empresa DINÂMICA PUBLICIDADES E REPORTAGENS S/S LTDA possui vínculo contratual com o município desde 2.017 e tem como objeto a divulgação em imprensa escrita das leis, decretos, editais, termos de homologação, adjudicação, resumo dos contratos e demais atos oficiais do município de Salmourão. Aqui podemos observar que se trata de publicidade legal, sendo certo o aumento do valor no ano de 2.020 em face do aumento expressivo na edição de decretos em face das medidas de prevenção e combate ao Covid-19 e aumento expressivo de processos licitatórios na área da saúde.

Da mesma forma ocorreu com as empresas SOCIEDADE RADIO CLUBE DE OSV. CRUZ LTDA, IMPRENSA NACIONAL E IMESP-IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A que teve como objeto de suas prestações de serviços a publicação de atos legais e divulgação das medidas de prevenção e combate ao Covid-19.

Portanto, nobre julgador, se houve aumento nos gastos em 2.020, este está diretamente ligado ao aumento das publicações oficiais obrigatórias por lei, em decorrência do aumento da assinatura de Convênios, dos processos licitatórios, de Leis e Decretos em razão das medidas de prevenção e combate ao Covid-19, dentre outras.

Tal despesa não possui o condão de macular os ditames do artigo 73 da Lei Eleitoral nº. 9.504/97 e da Emenda Constitucional 107/2.020, mesmo porque não traz qualquer vantagem pessoal ou política ao Prefeito Municipal, candidato a reeleição.

Importante registrar que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos):



**RESPE\_ nº 25748 - CAIEIRAS - SP**  
**Decisão monocrática de 01/08/2006**  
**Relator(a) Min. Caputo Bastos**  
**Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/08/2006, Página 132**  
**Decisão:**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 25.748 - SÃO PAULO - CAIEIRAS**  
**Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Improcedência. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Não-caracterização. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF.**  
**“(…)**  
**A mera publicação de atos oficiais da Municipalidade, quais sejam, leis, decretos e portarias, em encartes do jornal ‘Regional News’, por força de contrato celebrado, precedido de licitação, não se confunde com publicidade institucional proibida pelo dispositivo supra citada da Lei das Eleições.**



***Não se identifica aqui a chamada propaganda pública, isto é, a divulgação de programas, obras e serviços com o propósito de exposição, na mídia, dos empreendimentos da Prefeitura.***

***Trata-se, a rigor, de simples publicação das leis municipais e demais atos oficiais para dar conhecimento aos administrados do seu teor e vigência, garantindo-se, desse modo, a sua estrita observância no interesse de toda a coletividade.***

***De outro lado, as matérias jornalísticas relacionadas a obras e eventos realizados pela Municipalidade, também não configuram publicidade institucional vedada em período eleitoral.***

***A proibição legal está voltada apenas à divulgação de ato, programa, obra e serviços autorizados por agente público e paga pelos cofres públicos.***

***E nada está a indicar que as inserções nas páginas do periódico tenham sido custeadas pela Prefeitura de Caieiras.***

***(...)” .***

Diante do exposto, requer sejam relevados os fatos ventilados neste tópico pela fiscalização tendo em vista a inocorrência de qualquer proibição imposta pelo artigo 73, da Lei nº. 9.504/97 e Emenda Constitucional 107/2.020.

### **ITEM B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS.**

Sustenta a fiscalização neste tópico que houve aumento na distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, em afronta ao artigo 73, §10, da Lei nº. 9.504/97, in verbis:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**(...)**

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**



Ora nobre julgador, os apontamentos não merecem de forma alguma prosperar. O §10 do artigo 73, da Lei 9.504/97, é claro quando diz **“exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ...”**.

O Decreto Federal nº 64.862, de 13 de março de 2020 declarou estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19. Tal situação perdurou por todo o ano de 2.020.

Desta forma as cestas básicas foram entregues em total consonância com legislação federal e estadual autorizadora, tanto na área da Educação, quando do Social. Inclusive o município foi agraciado com verbas específicas para tal finalidade.

A Lei Federal 13.987/2020 em seu artigo 1º prescreveu o seguinte:

**Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:**

**"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."**

Já o artigo 6º, §3º, da Lei 14.040/2020, estabelece o seguinte:

**Art. 6º O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.**

**(...)**

**§ 3º Será assegurado, observado o disposto no caput deste artigo, o acesso dos estudantes da educação básica e da educação superior em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da pandemia da Covid-19 a atendimento educacional adequado à sua condição em termos equivalentes ao previsto no art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, garantidos aos estudantes das redes públicas programas**

**de apoio, de alimentação e de assistência à saúde, entre outros.**

Aqui é de conhecimento de todos nós que os alimentos estocados nas escolas, bem como as verbas oriundas do PNAE no Exercício de 2.020 foram destinados única e exclusivamente para prover a alimentação dos alunos da rede pública municipal, que com a paralisação das aulas não lhe eram oferecidas as refeições de rotina.

Os Contratos nº. 035/2.020 e 076/2020, foram celebrados justamente para a distribuição de Cestas Básicas e Kits de Alimentação, adquiridos com recursos Federais e Estaduais específicos para este objeto.

O simples fato do acréscimo de 76% (setenta e seis por cento) de um exercício para outra na distribuição de Cestas Básicas e Kits de Alimentação não vincula a conduta do administrador às proibições do §10 do artigo 73, da Lei 9.504/97.

O que intuito da entrega das cestas básicas foi muito além de qualquer interesse político, visou única e exclusivamente à sobrevivência da população carente de Salmourão, não cabendo, deste modo, qualquer punição ao administrador, devendo o apontamento ser relevado por este douto julgador.

### **ITEM B.2. IEG-M - I-FISCAL - ÍNDICE C**

Revela o relatório de Auditoria várias ocorrências no Município.

Durante todo nosso mandato, tentamos aprimorar o setor, sempre com o viés da impossibilidade momentânea de contratação de servidores capacitados para o local, em virtude da limitação de gastos de pessoal.

Fato que prejudicou demais o andamento do Setor Fiscal, não só em nosso município, mas de todo o país

foram as medidas implementadas para a prevenção e combate ao Covid-19. Tal fato prejudicou o bom andamento das medidas para diminuição da dívida ativa tais como a paralização das atividades do judiciário por longo período, as medidas de prevenção adotadas aos funcionários públicos do município, afetando diretamente no funcionamento do setor dentre outros.

Algumas das falhas apontadas pelo agente de fiscalização não puderam ser sanadas diante da situação imposta por esta terrível pandemia e pela falta de vários profissionais afastados preventivamente para preservação de sua saúde. Porém várias outras foram superadas e poderão ser verificadas em fiscalizações futuras.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser desconsiderados, ou considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

### **ITEM B.3.2. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO.**

Destacou a fiscalização neste tópico que foram realizadas despesas sem prévio empenho, vez que os serviços informados nos recibos foram realizados antes da data de emissão dos empenhos, especificamente para a empresa Edval Mendes, que prestou serviços de locação de som e divulgação.

Para efeito de justificativa nobre julgador, frisa-se que tais serviços foram prestados em momento de extrema urgência e necessidade, para anúncios a população a respeito das medidas de prevenção ao Covid-19. Tal procedimento é prática comum no município.

De tal modo que fica evidente a falha de procedimento e não uma possível má fé visando maquiara

resultados, pois os mesmos foram altamente satisfatórios no exercício de 2020.

Desta feita, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

### **ITEM B.3.3. REPASSES AO TERCEIRO SETOR SEM REALIZAÇÃO DE AJUSTE.**

Com relação a tal apontamento esclarecemos a Vossa Excelência que tal matéria já foi abordada a título de apartado, e devidamente justificada.

Esclarecemos ainda que foram realizados todos os termos de ajustes com o Terceiro Setor, exceção feita a Santa Casa de Osvaldo Cruz, onde o repasse tem como base o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em administração anterior.

Desta feita, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

### **ITEM B.3.4. ADIANTAMENTOS**

A Douta Auditoria destaca que foi contrariado o disposto em leis municipais, em razão de

adiantamentos efetuados em nome de funcionários, mencionando divergências nos controles das despesas.

Despesas realizadas por meio de adiantamentos que ferem o princípio da transparência e dificultam a comprovação de sua economicidade, além de ter ocorrido à restituição do saldo remanescente após mais de quatro meses, em contrariedade ao artigo 5º da Lei Municipal nº 647, de 14 de junho de 1995 que estabelece que o prazo para prestação de contas não deve exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

No relatório das contas anuais, a Auditoria menciona divergências nos controles das despesas de viagens efetuadas pelos servidores municipais.

Alega o Nobre Auditor, que no caso específico do item em pauta, existia deficiência nos controles efetuados, contrariando deste modo a Lei Municipal, suscitando inclusive a falta de finalidade nos gastos com as referidas despesas.

Com a devida observação, quase toda a demanda na área da atuação do Executivo Municipal é feita com a representatividade não só do senhor Prefeito Municipal, mas, também com a ajuda de funcionários efetivos, que estão relacionados com assuntos pertencentes à Administração Geral, em casos de simpósios e representatividades amplas em relação ao Município, portanto, cabendo também à responsabilidade de completar as necessidades administrativas do Poder Executivo, além das determinações constitucionais, devem ser tratados todos os assuntos no campo administrativo do município, para verificação principalmente dos atos de gestão da Municipalidade, tais como, cursos de aperfeiçoamentos e assuntos em geral, sempre voltados à modernização que alcance a população local.

O interesse público está implícito e inerente ao próprio Cargo Político, daqueles que representam regularmente e desempenham funções em prol da população do Município, com

a incumbência de fiscalizar, orientar, comandar a todos na forma da Lei e evidentemente cumpri-las, e é o que tem em mente fazer.

Nesse item, a representatividade do Executivo Municipal, sempre é participativa nos atos correlatos que dependem da ajuda de funcionários. Portanto, os gastos encontrados e comentados pela Auditoria se serviram a esta finalidade, que pelo montante apontado de tais divergências, não se avulta alarmante, e mais, são feitas em alguns casos com a maior urgência possível, pela qualidade de seus meios, tanto nos atos diretos como nos atos de preenchimento, são completados por servidores, muitas vezes sem muita habilitação na área administrativa, por lhes faltar treinamento.

Por outro lado, no que tange as despesas em regime de adiantamento realizadas pelo pessoal, ora apontadas, as mesmas decorreram de excepcional necessidade pública, haja vista que as mesmas no exercício em exame prestaram serviços de relevada importância a esta Administração Pública e se comparado com os recursos adquiridos no montante das emendas liberadas, o município, está em vantagem.

Mencionado em seu relatório, a Douta Auditoria entende, que a documentação que serviu para demonstrar a veracidade da prestação de contas, de alguns adiantamentos não está de acordo com a legislação vigente, inclusive a falta de assinatura do responsável pelo Controle Interno. Lembramos que tal profissional, não teve suas funções totalmente regulamentadas, mas, emite regularmente os relatórios necessários para cumprir os atos do setor.

Nas prestações de contas, eventualmente efetuadas demonstram que os comprovantes que serviram de base para análise têm os documentos que identificam as despesas, as localidades e suas finalidades, enfim dados necessários e de acordo com o disposto na Lei Municipal comentada, ressalvando que contém dados perfeitamente aceitos pela legislação.

Junto às prestações de contas, consegue demonstrar com os respectivos comprovantes que serviram de base para análise, todo o andamento da prestação de contas. Mostrando com os documentos a identificação, os destinatários, as despesas, notas fiscais e os cupons fiscais, enfim, dados necessários e de acordo com a legislação em vigor.

Excelência, o nosso município é de porte pequeno, sem benefícios de maiores recursos públicos, onde os eventos em que participa são de suma importância para que a classe administrativa local possa adquirir conhecimentos e experiência para implantação de melhores políticas de gestão para esta Municipalidade.

Em relação ao apontamento da auditoria, citando que nos processos faltam detalhes a cumprir para que a correta norma administrativa seja inteiramente satisfeita, salientamos, entretanto, devido à complexidade existente na legislação, as Prefeituras Municipais, principalmente as pequenas como a nossa, onde é limitado o contingente de servidores, não é capaz de suportar tantas burocracias e detalhes para verificação da documentação atinentes, principalmente a documentação em transito, ou seja, aquela que processada em adiantamentos.

Temos certeza acerca da legalidade dos gastos de viagens efetuados por nós no exercício em exame, que foram alicerçados em substancial licitude e boa-fé, assim como se revestem todos os atos praticados em nossa administração, direcionados única e exclusivamente aos interesses da entidade/coletividade, orientado sempre sob a égide da lei.

Os setores responsáveis desta Municipalidade já foram informados quanto à necessidade da observância das regras atinentes ao regime de adiantamento, no que concerne aos atos legais e demais dados necessários ao correto fato contábil e ao final a prestação de contas. Providências nesse sentido já foram tomadas para que a legislação seja cumprida em sua integridade.

Nesta esteira, na pior das hipóteses, as falhas apontadas são reconhecidamente de natureza formal, e não possuem o condão de macular a totalidade das contas em pauta, merecendo este apontamento ser levado a cabo pela auditoria, a título de ressalvas, podendo ser relevadas as falhas anotadas.

Por outro lado, em momento algum se tenta burlar a lei, e muito menos tais gastos foram efetuados de dolo ou má-fé, entende-se que o interesse público sobrepõe a meros vícios formais.

A partir do momento que fomos fiscalizados pelo Nobre Auditor, fez-nos consciente, ao ponto de imediatamente com um ato de bom senso, reconhecer a desvirtuação da classificação contábil por nos efetuada e conseqüentemente nos colocarmos disposição para corrigi-los para a forma correta ensinada.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser desconsiderados, ou considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

### **ITEM B.3.5. GASTOS COM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

Apontou o r. agente de fiscalização que a municipalidade gastou a quantia de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais) com a empresa Kadora Prestação de Serviços Eirelli em serviços de limpeza e conservação, porém não foram verificados parâmetros objetivos nos orçamentos, não há identificação das áreas, quantidades, metragem total dos locais onde seriam prestados os serviços.

Neste ponto, ressaltamos que os referidos serviços prestados são extremamente difíceis de fazer uma mensuração de áreas, quantidades e metragens totais. Certo é que os certames definiram como objeto a prestação dos serviços em todos os prédios públicos municipais e em todos os PVs e bueiros existentes no município. A empresa vencedora prestou os serviços em todos os locais delineados nos objetos dos contratos.

Com relação às empresas, ressalta-se que prestam os serviços citados acima em vários outros municípios e encontravam-se ativas no momento da pesquisa de preços. O próprio agente de fiscalização apontou que a empresa Multibrilho encontra-se inativa desde 03/2.021.

Outro fato que merece ser mencionado é que a empresa apresentou certificados de execução dos serviços e os mesmos foram acompanhados pelo Engenheiro Responsável do Município.

Desta feita, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

#### **ITEM B.3.6. GASTOS COM PINTURA**

Neste tópico foi apontado que a Prefeitura Municipal gastou R\$ 133.726,25 (cento e trinta e três mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) com a empresa JOÃO VICTOR MAXIMIANO ROCHA, em serviços de pintura.

Porém, frisa-se que, o objeto de “prestação de serviços de sinalização viária e pintura de guias do Município de Salmourão” não guarda relação com a prestação de serviços de

pintura da Escola Municipal e Centro de Saúde de Salmourão. Os objetos são totalmente distintos.

Levando em consideração o referido fato, não houve qualquer ofensa aos limites estabelecidos no artigo 1º, I, “a”, da Lei nº. 14.065/2.020, que prescreve o seguinte:

**Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:**

**I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:**

**a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e (...)**

Aqui importante frisar também que as referidas obras não são da mesma natureza e no mesmo local, fato que afasta ainda mais qualquer ilegalidade das contratações citadas neste Item.

Desta feita, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

### **ITEM C.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – EDUCAÇÃO.**

Com relação a este tópico salientamos que o município reuniu todas as condições possíveis para superar as restrições impostas pela pandemia de Covid-19, e aplicar de maneira satisfatória as atividades remotas aos alunos da rede pública.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser desconsiderados, ou considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

### **ITEM C.2. IEG-M-I-EDUC - índice C**

A Auditoria constata algumas divergências nas unidades visitadas.

Primeiramente cumpre-nos esclarecer que o município em relação à série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG - M se manteve no índice de “C”.

Além disso, ressalta-se que o município cumpriu os índices previstos no artigo 212 da Constituição Federal, aplicou corretamente as verbas do FUNDEB, cumpriu o piso nacional mínimo dos professores, além de diversas melhorias implementadas no Setor de Educação e constatadas pelo agente de fiscalização.

Durante todo nosso mandato, tentamos aprimorar o setor, sempre com o viés da impossibilidade momentânea de contratação de servidores capacitados para o local, em virtude da limitação de gastos de pessoal.

Fato que prejudicou demais a Educação, não só em nosso município, mas de todo o país foram as medidas implementadas para a prevenção e combate ao Covid-19. Tal fato prejudicou o bom andamento das aulas, ocasionou o afastamento de inúmeros profissionais impactando diretamente no bom andamento do Setor.

Algumas das falhas apontadas pelo agente de fiscalização não puderam ser sanados diante da situação imposta por esta terrível pandemia e pela falta de vários profissionais afastados preventivamente para preservação de sua saúde. Porém várias outras foram superadas e poderão ser verificadas em fiscalizações futuras.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser desconsiderados, ou considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

#### **PERPECTIVA D: SAÚDE.**

##### **D.1 APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Conforme demonstrado pelo quadro anexo, o município atendeu a aplicação por determinação constitucional e legal. Senão vejamos:

<b>Art. 77, inciso III c/c § 4º do ADCT</b>	<b>PERCENTUAL %</b>
DESPESA EMPENHADA (MÍNIMO 15%)	22,08%
DESPESA LIQUIDADADA (MÍNIMO 15%)	22,08%
DESPESA PAGA (MÍNIMO 15%)	21,86%

A Auditoria apurou que o Município aplicou na saúde o índice equivalente a **21,95%** das receitas de impostos

a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e seu § 3º da CF/88, nas ações e serviços da saúde, evidenciando nitidamente, desta feita, o atendimento ao disposto Constitucional.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, entendemos que tal tópico foi devidamente atendido pela municipalidade.

## **D.2- IEG-M - I-SAÚDE — índice C+.**

A Auditoria constata algumas divergências nas unidades visitadas.

Primeiramente cumpre-nos esclarecer que o município em relação à série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG - M se manteve no índice de “C”.

Além disso, ressalta-se que o município cumpriu o índice constitucional ao aplicar na saúde o percentual de 21,95%.

Durante todo nosso mandato, tentamos aprimorar o setor, sempre com o viés da impossibilidade momentânea de contratação de servidores capacitados para o local, em virtude da limitação de gastos de pessoal.

Fato que prejudicou demais a Saúde, não só em nosso município, mas de todo o país foram as medidas implementadas para a prevenção e combate ao Covid-19. Isto porque durante grande parte do Exercício de 2020 as ações da Saúde foram quase que exclusivamente voltadas para a Pandemia de Coronavírus, fato que prejudicou as demais ações necessárias no âmbito da Saúde e de algumas apontadas pela fiscalização.

Algumas das falhas apontadas pelo agente de fiscalização não puderam ser sanados diante da situação imposta por esta terrível pandemia e pela falta de vários

profissionais afastados preventivamente para preservação de sua saúde. Porém várias outras foram superadas e poderão ser verificadas em fiscalizações futuras.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser desconsiderados, ou considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

#### **ITEM E.1. IEG – M – I-AMB ÍNDICE B+**

Na verificação efetuada pela Auditoria, essa constatou divergências no item comentado.

O município em relação à série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEG-M – I - AMB melhorou saindo do índice de “C+” para “B+”.

Com relação ao quesito “O município possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana”, esclarecemos que não há um registro específico, apenas orientações realizadas pela fiscalização caso verificada ocorrência.

Com relação ao quesito “O município possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal”, esclarecemos que não possuímos o controle de manutenção de frota, mas estaremos ainda este ano de 2019 implantando este sistema, nos termos da orientação ofertada pela fiscalização.

Com relação ao quesito “O município possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico instituído”, esclarecemos que não possui um PMSB elaborado nos termos da Política Nacional de Saneamento Básico. No entanto, possui Plano de Gestão de Resíduos Sólidos; Plano de Saneamento Básico elaborado pela SABESP e Plano de Drenagem Urbana. Esses planos, juntos contemplam os quesitos do PMSB. A Prefeitura irá, em 2019, agrupar as informações dos referidos planos, adequar questões relativas ao Plano da SABESP, e realizar os procedimentos de participação social para instituir um PMSB.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser desconsiderados, ou considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

#### **ITEM F.1. IEG-M -I-CIDADE - índice C.**

A Auditoria constata algumas divergências nas unidades visitadas.

Primeiramente cumpre-nos esclarecer que o município em relação à série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG - M se manteve no índice de “C”.

Durante todo nosso mandato, tentamos aprimorar o setor, sempre com o viés da impossibilidade momentânea de contratação de servidores capacitados para o local, em virtude da limitação de gastos de pessoal.

Algumas das falhas apontadas pelo agente de fiscalização não puderam ser sanados diante da situação imposta por esta terrível pandemia e pela falta de vários profissionais afastados preventivamente para preservação de sua

saúde. Porém várias outras foram superadas e poderão ser verificadas em fiscalizações futuras.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser desconsiderados, ou considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

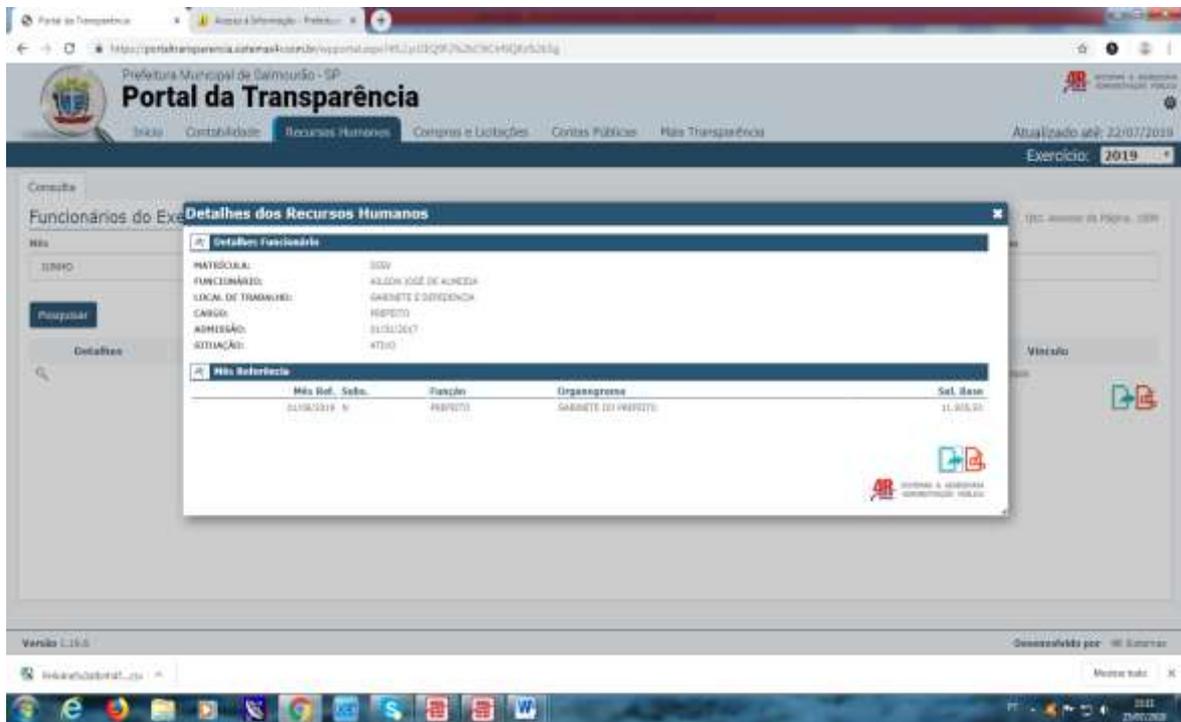
## **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

### **ITEM G.1.1 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARENCIA**

A auditoria apresentou as que não houve divulgação individualizada por agente público pela Prefeitura Municipal.

Esclarecemos que há a divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público contendo o seu vencimento bruto.





Durante todo nosso mandato, tentamos aprimorar o setor, sempre com o viés da impossibilidade momentânea de contratação de servidores capacitados para o local, em virtude da limitação de gastos de pessoal.

Algumas das falhas apontadas pelo agente de fiscalização não puderam ser sanados diante da situação imposta por esta terrível pandemia e pela falta de vários profissionais afastados preventivamente para preservação de sua saúde. Porém várias outras foram superadas e poderão ser verificadas em fiscalizações futuras.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser desconsiderados, ou considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

### **ITEM G.3. IEG -M – I GOV TI – INDICE C**

A Douta Auditoria em seu relatório teceu algumas informações para melhoria do setor.

O município em relação à série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEG-M – I – GOV TI manteve o índice “C”.

Durante o Mandato 2017/2020 tentamos aprimorar o setor, sempre com o viés da impossibilidade momentânea de contratação de servidores capacitados para o local, em virtude da limitação de gastos de pessoal.

Porém avançamos muito, sempre visando atender as prerrogativas necessárias para o bom funcionamento do setor e sanando os apontamentos ora apresentados no relatório em testilha.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser desconsiderados, ou considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

#### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

Cabe ressaltar que durante todo o mandato procuramos sempre fazer o melhor para o município de Salmourão utilizando-se do possível para promover melhorar nas áreas da Saúde, Educação, Planejamento, Ambiental, Gestão a cidade e Fiscal.

No entanto nos deparamos com um município extremamente pobre, com déficits de funcionários, ausência de espaços físicos adequados e com pouca capacidade de arrecadação.

Portanto, esperamos de Vossa Excelência que, levando em consideração tais aspectos, aliado a evidente boa fé do administrador, sejam as presentes contas julgadas regulares.

## **ITEM H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SP.**

A Douta Auditoria menciona em seu relatório, que a Prefeitura em comento, atendeu parcialmente ao exigido nas Normas vigentes.

Esta prefeitura demonstrou, conforme Itens informados no r. relatório, que vem restabelecendo sua estrutura para atender de forma conveniente as leis que regem a matéria e também tentamos equacionar e desenvolver os setores de planejamento municipal e estrutura administrativa, entre outras providencias para melhorar o desenvolvimento municipal num todo.

Trabalhamos na preparação de servidores da Prefeitura Municipal, e gostaríamos de ter a participação desse órgão fiscalizador na escolarização em prol da Administração Pública, para trazer efeito benéfico na transmissão de dados administrativos ao sistema da transparência e segurança objetiva, para que não se torne a ocorrer divergências como a que vem ocorrendo.

Por fim, informamos que o esforço efetuado por essa Prefeitura Municipal para respeitar as normas dessa E. Corte de Contas, mostrando sobre maneira que não houve dolo ou má-fé de nossa parte, roga-se que tal falha não macule a boa vontade que tem essa gestão municipal, em administrar com transparência os recursos públicos.

Assim sendo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e acreditando no senso de coerência que sempre imperou nesta Corte de Contas, rogamos que a impropriedade constante neste tópico do r. relatório de fiscalização ora defendido, devem ser desconsiderados, ou considerados de cunho estritamente formal e podem ser relegadas ao campo da advertência e/ou recomendação, com supedâneo no repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte.

## **CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, a Prefeitura Municipal de SALMOURÃO, esperando ter esclarecido os pontos questionados e invocando os doutos suprimentos dos ilustres Conselheiros e dos órgãos de assessoramento desse Egrégio Tribunal, pede e espera que sejam acolhidas as justificativas apresentadas, considerando regulares as contas do exercício em referência, como medida da mais lúdima JUSTIÇA.

## **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Encerramos esta peça defensiva, ratificando/retificando tudo o quanto foi consignado inicialmente e ressaltando que as observações lançadas e as falhas relatadas, não foram de nossa intenção, desprovidas de dolo, má-fé ou vontade livre e consciente de se desrespeitar a lei.

Sempre procuramos ao máximo e, dentro das possibilidades que se apresentam e das dificuldades e carências de recursos humanos e financeiros, atendermos as disposições legais, bem como, ao estrito cumprimento das recomendações emanadas por esse Egrégio Tribunal de Contas.

Entendemos e acreditamos que as ressalvas consignadas no relatório elaborado pela fiscalização desta E. Corte de Contas, não tem a intenção de macular a legalidade e a regularidade das contas submetidas a julgamento, esperamos a decretação de parecer favorável à sua aprovação, pelos motivos e fundamentos fáticos e jurídicos, largamente expostas nas presentes alegações defensórias alicerçadas na documentação anexa.

### **DAS DEMAIS IMPERFEIÇÕES E IMPROPRIEDADES DOS AUTOS.**

Com a devida vênia, no que diz respeito às demais imperfeições e impropriedades dos autos, com amparo em decisões pretéritas desta E. Casa, temos que as mesmas sejam passíveis de relevação e de serem relegadas ao campo das advertências e/ou recomendações.

### **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Com fulcro em todo o exposto requer-se:

- a) O recebimento da presente peça defensiva nos termos da LOTESP;
- b) A devida juntada dos documentos em anexo, para que produzam os efeitos legais desejados;
- c) Por ser esta uma questão da mais lida Justiça seja **EMITIDO PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO, EXERCÍCIO DE 2020**, com arrimo no artigo 33 da LOTCESP, como medida da correta e regular aplicação da mais lida JUSTIÇA!
- d) Requer-se, ainda, o deferimento de quitação plena ao Sr. **AÍLSON JOSÉ DE ALMEIDA**, ora Recorrente, de acordo com o artigo 34 da LOTCESP.
- e) Protestamos provar todo o alegado através de todas as provas admitidas em direito.

- f) Requer, por fim, que nas intimações dos atos processuais conste o nome dos advogados: **VALDINEI CÉSAR BONATO**, detentor da OAB/SP N.º. 202.493 e **JULIANO QUITO FERREIRA**, detentor da OAB/SP n.º. 236.399 a quem se encontram confiadas à guarda e acompanhamento do processo até final decisão, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO.

***Termos em que,  
Ita speratur.***

Salmourão, 16 de agosto de 2021.

**JULIANO QUITO FERREIRA** – procurador  
OAB/SP n.º. 236.399

**VALDINEI CÉSAR BONATO** – procurador  
OAB/SP N.º. 202.493

